

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.996/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000249362-41
Impugnação: 40.010137814-13
Impugnante: Vale Manganês S.A
IE: 056123280.04-58
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA – CONSUMO FORA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização. Exige-se Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Entretanto, considerando fundamentação equivocada para a majoração, devem ser excluídas todas as exigências relativas ao agravamento da penalidade pela reincidência, atinentes aos períodos anteriores a outubro de 2013. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o estorno de crédito de ICMS, no período de 01/10/11 a 31/12/13, relativo às entradas de energia elétrica destinada ao consumo nos sistemas de controle ambiental, portanto, fora do processo de industrialização de obtenção de ferro ligas. Da ação fiscal, resultou nova configuração da conta corrente fiscal de ICMS, reduzindo o saldo credor acumulado.

Tendo em vista que na recomposição da conta gráfica, ao final do período atuado, apurou-se que ainda restou saldo credor em favor da Autuada, a Fiscalização exigiu apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, a qual foi majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, face à constatação de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/65, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 100/107.

A Fiscalização emite o Termo de Rerratificação de Lançamento para alterar a fundamentação da ocorrência da reincidência, de fls. 112/116.

A Autuada manifesta-se às fls. 127/131 e a Fiscalização às fls. 132/134.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 64/65.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Tratam os autos da cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, sob a acusação de que a Impugnante apropriou indevidamente de créditos de ICMS relativos à energia elétrica consumida fora do seu processo de industrialização.

Tendo em vista que na recomposição da conta gráfica, ao final do período autuado, apurou-se que ainda restou saldo credor em favor da Autuada, a Fiscalização exigiu apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, a qual foi majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, face à constatação de reincidência.

Dos Sistemas De Controle Ambiental (Despoeiramento):

Sustenta a Defesa que a energia elétrica consumida nos sistemas de controle ambiental (despoeiramento), da qual aproveitou os créditos, é essencial para o processo de produção de ferro ligas.

Descreve o funcionamento dos referidos sistemas, alegando não se tratar de linha marginal, uma vez que os equipamentos que o compõem atuam nos diversos pontos da linha de produção, efetuando a captação de gases, poeira e fragmentos que, se não retirados, provocam a contaminação e alteração de composição do produto final, comprometendo sua qualidade e sua aceitação pelo mercado consumidor.

Entretanto, quando não existiam exigências ambientais tão severas como as atuais, tais materiais eram fabricados sem nenhuma preocupação ambiental e os gases e partículas gerados durante o processo de fabricação eram simplesmente lançados na atmosfera, sem a preocupação com supostas contaminações.

Com o desenvolvimento da consciência ambiental e o crescimento das exigências legais de proteção ao meio ambiente é que foi surgindo a necessidade de implantação dos sistemas de controle ambiental.

Assim, a essencialidade dos sistemas de controle ambiental (despoeiramento) para o processo de produção ferro ligas está mais ligado a uma obrigação prevista na legislação ambiental do que a uma necessidade técnica para evitar contaminação do produto. Mesmo porque os gases (na maioria das vezes inertes) e partículas coletados pelo sistema de despoeiramento têm a mesma natureza química do produto em elaboração. Dessa forma, o produto não pode contaminar a si próprio.

O próprio Contribuinte elenca as várias normas que tornam obrigatória a adoção de medidas de proteção ao meio ambiente que têm, como consequência, a implantação de sistemas de controle ambiental para as diversas atividades industriais.

Em que pese os sistemas de controle ambiental serem essenciais para a execução de atividades industriais, em função das exigências da legislação ambiental, eles se constituem em linhas marginais, auxiliares, secundárias e acessórias em relação à linha principal de produção, pois neles não acontece qualquer procedimento que modifique as características das matérias-primas.

Ademais, o conceito de essencialidade quando se considera a admissibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS por entradas de mercadorias está mais relacionado a critérios de enquadramento de mercadorias (produtos individualizados), mais especificamente partes e peças, dentro da abrangência do conceito de produtos intermediários.

Assim, por serem linhas marginais, auxiliares, acessórias e secundárias em relação à linha principal de produção, considerando a legislação tributária, é vedado o crédito de ICMS de mercadorias e insumos consumidos nos sistemas de controle ambiental.

Da obtenção de Fino Concentrado de Baixo Teor, objeto de tributação do ICMS:

Alega a Impugnante que o sistema de controle ambiental (despoeiramento) é também equipamento de obtenção direta do fino concentrado de baixo teor, que é produto normal de uma linha de produção, objeto de posterior comercialização com saída tributada pelo ICMS. Como prova, junta lista de algumas notas fiscais eletrônicas de saída do produto.

Porém, argui-se que, se não fossem as exigências cada vez mais acentuadas da legislação de proteção ao meio ambiente, não ocorreria a implantação de sistemas de controle ambiental, uma vez que tais equipamentos, do ponto de vista operacional, não são essenciais para a fabricação dos produtos industriais de modo geral, ou seja, é perfeitamente possível fabricar os produtos industriais sem adoção de equipamentos e sistemas de controle ambiental.

Os sistemas de proteção ao meio ambiente, obrigatórios nos dias atuais por imposição da legislação ambiental, são linhas marginais, acessórias, secundárias que sempre geram resíduos que também exigem disposição adequada.

A reciclagem e o reprocessamento destes resíduos tem sido a alternativa adotada em muitos casos. Muitas das vezes, a própria disposição de forma adequada se torna um problema ambiental.

Conclui-se, então, que não se tem como objetivo obter produtos comercializáveis com a implantação de sistemas e equipamentos de controle ambiental (a relação custo benefício seria inviável). A carga poluidora que os mesmos evitam ser lançada na atmosfera se transforma em resíduos do processo e não em produtos comerciais. Somente esporadicamente é possível fazer uma disposição remunerada (venda) desses resíduos.

Nem mesmo a Impugnante considera o resíduo coletado nos sistemas de controle ambiental (fino concentrado de baixo teor), em que pese haver, esporadicamente, saída “tributada”, como se fora um produto comercial. Normalmente os resíduos colhidos pelos sistemas, inclusive aqueles armazenados em *bags*, não retornam para o sistema produtivo, não são vendidos, não possuem valor de mercado e apenas possuem um percentual baixo da substância processada pela fábrica.

A disposição usual do resíduo coletado pelo sistema de despoeiramento é feita da seguinte forma: os *bags*, nos quais são armazenados os resíduos captados nos sistemas de despoeiramento, são depositados em células e lá armazenados com cobertura de terra e posterior reflorestamento da área.

Da manutenção dos créditos relativos à energia elétrica na proporção das exportações realizadas:

Os créditos levados a registro pelo Contribuinte não foram e nem poderiam ser levados ao creditamento na conta de energia elétrica proporcional à exportação, tendo a Lei Complementar 87, de 13/09/96, expressamente proibido a apropriação do crédito do ICMS da energia elétrica fora do campo de incidência do ICMS.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de **energia elétrica** no estabelecimento: grifamos.

(...)

b) quando consumida **no processo de industrialização;**

(...)

d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses. (Grifou-se)

Nesse sentido, considerando o disposto na Lei Complementar nº 87/96, que complementa a CF/88 e, ainda, o fato dos processos de industrialização, para os efeitos tributários relativos aos créditos do ICMS, serem apenas aqueles que modifiquem as características das matérias-primas, não há a possibilidade do creditamento do ICMS pago quando da entrada de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização, como é o caso daquela consumida nos sistemas de controle ambiental,

que são processos paralelos, marginais, auxiliares ao processo produtivo, conforme visto anteriormente.

Da Majoração da Multa Isolada Exigida

Às fls. 110 dos autos, é realizada análise do procedimento pelo NATP – Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação deste Conselho de Contribuintes, quando foi então constatado que o PTA indicado pela Fiscalização para fundamentar a majoração da multa isolada pela reincidência, somente se prestaria a tal finalidade a partir de outubro de 2013.

Nesses termos cita o art. 53 da Lei nº 6.763/75, § 6º e 7º:

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Diante dessa constatação, a Fiscalização promove a reformulação do lançamento por determinação do NATP com a alteração do PTA que fundamenta a majoração da multa isolada pela reincidência para todo o período (fls. 112/113).

Todavia, tal procedimento não pode ser validado.

A Fiscalização fundamentou o referido procedimento no art. 120 § 1º do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que prevê:

Art. 120. Recebida e atuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que a correta interpretação do dispositivo em espécie não valida a alteração pretendida pela Fiscalização. O § 1º do art. 120, já transcrito, trata das hipóteses em que os documentos ou fundamentos que instruíram a impugnação apresentada pelo Contribuinte, venham a motivar a alteração do crédito tributário, o que não se verifica no caso dos autos.

No caso em apreço, o que se apura é efetivamente um claro erro na lavratura do Auto de Infração por parte do agente fiscal, que de forma leniente trouxe fundamentação equivocada ou inadequada às exigências de majoração da multa aplicada pela pretensa constatação da reincidência.

Importante observar nesse sentido, que a lavratura do Auto de Infração é atividade exclusiva de agente específico e investido das atribuições legais.

Certo é que, quando um setor com competências e atribuições exclusivamente administrativas e organizacionais inerentes às atividades desempenhadas por este Conselho de Contribuintes, sugere a correção e aperfeiçoamento do lançamento, verifica-se, de forma flagrante, uma exacerbação no exercício de suas atividades, chegando a uma invasão de prerrogativas e usurpação de função exclusiva do agente fiscal.

Por tais fundamentos não pode prosperar a exigência de majoração da penalidade aplicada pela constatação da reincidência nos moldes do Termo de Rerratificação de fls. 112/116 dos autos.

Levando-se em conta, ainda, que o PTA apontado como fundamento à exigência da elevação da multa isolada quando da lavratura da Auto de Infração não atende aos requisitos legais relativamente ao período anterior a outubro de 2013, devem ser excluídas todas as exigências relativas ao agravamento da penalidade pela reincidência, atinentes aa esse período.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à majoração da multa isolada pela reincidência anteriores a outubro de 2013. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgavam procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Andréia Fernandes da Mota.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

IS/D

20.996/16/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.996/16/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000249362-41	
Impugnação:	40.010137814-13	
Impugnante:	Vale Manganês S.A	
	IE: 056123280.04-58	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o estorno de crédito de ICMS, no período de 01/10/11 a 31/12/13, relativo às entradas de energia elétrica destinada ao consumo nos sistemas de controle ambiental, portanto, fora do processo de industrialização de obtenção de ferro ligas. Da ação fiscal, resultou nova configuração da conta corrente fiscal de ICMS, reduzindo o saldo credor acumulado.

Tendo em vista que na recomposição da conta gráfica, ao final do período autuado, apurou-se que havia saldo credor em favor da Autuada, a Fiscalização exigiu apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, a qual foi majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, face à constatação de reincidência.

Ressalta-se que a capitulação legal (art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75) para fundamentar a majoração da multa isolada foi inserida no campo próprio do Auto de Infração e no Relatório Fiscal, conforme pode ser observado às fls. 05 e 10, respectivamente, dos autos.

A fim de subsidiar a majoração da penalidade, a Fiscalização indicou como PTA paradigma o de nº 01.000171908-68, cuja tela de Consulta Infringência/Penalidade encontra-se às fls. 38.

Os dispositivos que ensejaram a majoração da penalidade em 50% (cinquenta por cento), face a constatação de reincidência, estão postos na Lei Estadual nº 6.763/75 nos seguintes termos:

Art. 53. (...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, **dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condenatória **irrecorrível** **na** **esfera**
administrativa, relativamente à infração
anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes. (Grifou-se).

Verifica-se que, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, supratranscrito, as condições para caracterizar a reincidência são: que o sujeito passivo tenha praticado a mesma irregularidade, cuja constatação tenha se dado a menos de 05 (cinco) anos, contados a partir do reconhecimento com o pagamento ou da decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Nesse sentido, analisando o PTA indicado pela Fiscalização para caracterizar a majoração da penalidade, o Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG constatou que a reincidência só se efetivou a partir do mês de outubro de 2013, com a publicação do Acórdão nº 4.127/13/CE, em 25/09/13.

No entanto, consultando o banco de dados da SEF/MG, o mesmo órgão administrativo saneador constatou que a Impugnante já havia sido autuada por meio de outros 02 (dois) PTAs (01.000165088-56 e 01.000170720-67), cuja penalidade é idêntica a aplicada no presente caso, o que caracteriza a reincidência nos termos da legislação posta anteriormente e determina a majoração da multa isolada.

Diante da constatação, cumprindo com seu dever de ofício, o Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG, às fls. 110, retornou com o PTA à Repartição Fazendária de origem para que a Fiscalização acrescentasse na fundamentação para a majoração da penalidade, também, os PTAs nºs 01.000165088-56 e 01.000170720-67, com as providências complementares necessárias.

A Fiscalização, diante da informação de que o PTA indicado como paradigma da reincidência só surtia efeitos a partir de outubro de 2013, lavrou o Termo de Rerratificação de fls. 112/113 e juntou aos autos a tela de “Consulta Infringência/Penalidade” relativa aos 02 (dois) PTAs, fls. 118/120, os quais embasam a majoração da penalidade isolada em 50% (cinquenta por cento) para o período de outubro de 2011 a setembro de 2013, pela reincidência.

Em face da revisão do lançamento, foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o art. 120, § 1º do RPTA, para que a Autuada se manifestasse. O que possibilitou à Impugnante aditar a sua peça de defesa, às fls. 127/131, oportunidade em que reiterou os seus pedidos iniciais.

Exatamente, nesse ponto do retorno dos autos à origem para correção e aperfeiçoamento do lançamento é que reside a controvérsia entre os votos vencedores e o entendimento dos 02 (dois) Conselheiros que ficaram vencidos.

No entendimento dos votos vencedores, a majoração da penalidade para o período anterior a outubro de 2013 não pode prosperar, sob o argumento de que houve

um “erro na lavratura do Auto de Infração por parte do agente fiscal, que de forma leniente trouxe fundamentação equivocada ou inadequada às exigências de majoração da multa aplicada pela pretensa constatação da reincidência”.

Argumenta, ainda, os votos vencedores “que a lavratura do Auto de Infração é atividade exclusiva de agente específico e investido das atribuições legais, sendo certo que quando um setor com competências e atribuições exclusivamente administrativas e organizacionais inerentes às atividades desempenhadas por este Conselho de Contribuintes, sugere a correção e aperfeiçoamento do lançamento, verifica-se de forma flagrante uma exacerbação no exercício de suas atividades, chegando a uma invasão de prerrogativas e usurpação de função exclusiva do agente fiscal”.

Ou seja, para os votos vencedores não pode haver correção de equívocos no lançamento por parte da Fiscalização e não compete ao Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação, órgão administrativo deste Conselho de Contribuintes, apontar incorreções no ato administrativo de lançamento.

No entanto, com a devida *vênia* não há a menor razoabilidade nessa linha de argumentação dos votos vencedores.

Primeiro porque não há nenhuma irregularidade no ato de saneamento dos processos administrativos tributários por parte do Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG, que no seu dever de ofício verifica se os PTAs indicados para subsidiar as majorações das penalidades, de fato, surtem os seus efeitos.

Sendo assim, é comum, esse mesmo órgão administrativo constatar que a reincidência não se consumou, ou, se deu em parte, e, nesse caso, sempre favorável ao contribuinte, as câmaras de julgamento não questionam e validam o ato saneador.

Portanto, quando é a Fazenda Pública que é prejudicada, como no presente caso, não deveria haver óbice à correção do erro, procedendo-se a reformulação do lançamento.

No limite, há que se invocar a Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 473, que tem os seguintes dizeres:

STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, como bem lembrado pela Fiscalização, o art. 145, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN dispõe sobre as possibilidades de reformulação do crédito tributário, nos seguintes termos:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Por sua vez o art. 149, inciso IX do CTN é expresso em impor à autoridade fiscal a obrigação de revisar o lançamento quando se observa qualquer falha administrativa no lançamento original. Confira-se:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Assim sendo, não há óbice à reformulação do lançamento, até porque uma vez constatada infringência à legislação tributária, é dever e obrigação, de ofício, da Fiscalização tomar as medidas necessárias determinadas pela norma legal, por ser a atividade administrativa vinculada e obrigatória, como prescreve o art. 142 do CTN.

Dessa forma, correta a majoração para o período de outubro de 2011 a setembro de 2013, conforme reformulação promovida pela Fiscalização, já que a Autuada incorrera na prática de nova infração já penalizada em outras ocasiões, conforme demonstram os PTAs nºs 01.000165088-56 e 01.000170720-67.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**